



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 5434/2019

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 040/2019** apresentada pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2019, apresentou impugnação no dia 02 de setembro de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência editalícia do certificado de conformidade ABNT NBR 13962:2018, contida no subitem 10.2.1.1.2 do termo de referência:

“...10.2.1.1.2. Para os itens do grupo 2 e para o item 8, certificação em acordo com a ABNT NBR 13962:2018 – Móveis para escritório – cadeiras – requisitos e métodos de ensaio...”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alega que a NBR 13962:2006 possui vigência até dezembro de 2019, "...não podendo assim este órgão limitar/restringir a competitividade do certame solicitando somente Certificado de Conformidade da nova norma NBR 13962:2018...".

Requer o acolhimento da impugnação para que seja solicitado a apresentação de ambos certificados de conformidade: NBR 13962:2006NBR e 13962:2018. Propõe, também, a decretação de nulidade do edital.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O subitem 10.2 do termo de referência (Dos documentos que devem ser apresentados com a proposta) traz a necessidade do licitante trazer a "...certificação em acordo com a ABNT NBR 13962:2018 – Móveis para escritório – cadeiras – requisitos e métodos de ensaio...", quando da apresentação da proposta.

Tal exigência não impede que qualquer pessoa participe do certame, pois não se trata de condição para participação.

Questionado sobre o subitem em questão a área técnica/solicitante manifestou que:

"Em resposta ao questionamento, informamos que, caso seja comprovado por documento oficial que a vigência da NBR13962:2006 foi prorrogada, será aceita na análise de documentos."

Diante da manifestação da área técnica/solicitante, e dos pedidos alternativos formulados pelo impugnante (apresentação de ambos certificados ou nulidade do edital), acolho o pedido considerando que o licitante vencedor poderá apresentar qualquer um dos dois certificados, desde que sua vigência seja comprovado por documentação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou provimento para considerar válida a apresentação de certificados vigentes relacionados aos itens do grupo 2 e ao item 8.**

Goiânia, 03 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro